



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 848, DE 2026

Susta os efeitos da Resolução Gecex nº 938, de 9 de julho de 2026, que fixa a alíquota do Imposto de Exportação de 12% sobre o petróleo bruto.

AUTORIA: Senador Izalci Lucas (PL/DF)

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



Gabinete do Senador Izalci Lucas

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Susta os efeitos da Resolução Gecex nº 938, de 9 de julho de 2026, que fixa a alíquota do Imposto de Exportação de 12% sobre o petróleo bruto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Resolução Gecex nº 938, de 9 de julho de 2026, que estabelece alíquota sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento o presente Projeto de Decreto Legislativo com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, com o objetivo de sustar os efeitos da Resolução Gecex nº 938, de 9 de julho de 2026, que restabeleceu a alíquota de 12% do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, originalmente instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 2026.

A referida resolução representa inequívoca exorbitância do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, ao promover, por ato administrativo infralegal, a continuidade de uma política tributária cuja autorização legal deixou de existir com a perda de eficácia da Medida Provisória nº 1.340/2026. Trata-se de evidente afronta à competência legislativa do Congresso Nacional e ao sistema constitucional de freios e contrapesos.

A Medida Provisória nº 1.340/2026 perdeu sua eficácia em 7 de julho de 2026 sem ter sido convertida em lei pelo Congresso Nacional. Nos termos do art. 62 da Constituição



Federal, a caducidade da medida provisória produz a cessação de seus efeitos jurídicos, impedindo que seu conteúdo normativo seja reproduzido por ato infralegal. A tentativa de perpetuar seus efeitos por intermédio da Resolução Gecex nº 938 configura verdadeira reedição material da medida provisória, em manifesta violação ao art. 62, § 10, da Constituição, que veda expressamente a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

Mais do que uma irregularidade formal, a medida representa grave precedente institucional, pois permite que o Poder Executivo contorne a deliberação do Parlamento mediante simples ato administrativo, esvaziando a competência constitucional do Poder Legislativo para disciplinar matérias de elevada relevância econômica e tributária.

Sob o aspecto material, a resolução igualmente incorre em flagrante desvio de finalidade. O Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, que disciplina o Imposto de Exportação, estabelece que a alteração de suas alíquotas deve atender precipuamente aos objetivos da política cambial e do comércio exterior, conferindo ao tributo natureza eminentemente extrafiscal. No presente caso, entretanto, o próprio Poder Executivo reconheceu, quando da edição da Medida Provisória nº 1.340/2026, que a finalidade da cobrança consistia em compensar a renúncia fiscal decorrente da redução tributária e da concessão de subsídios ao óleo diesel, revelando finalidade exclusivamente arrecadatória. Tal circunstância descaracteriza completamente a natureza jurídica do Imposto de Exportação e desnatura os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico para sua utilização.

Além disso, o setor de exploração e produção de petróleo já se encontra entre os segmentos mais onerados da economia brasileira. A renda petrolífera suporta incidência simultânea de royalties, participações especiais, excedente em óleo, IRPJ, CSLL, PIS/Cofins, ICMS, ISS, Imposto de Importação, IPI e demais tributos, resultando em carga governamental que pode alcançar aproximadamente 70% da renda gerada pela atividade. Entre 2010 e 2025, o setor recolheu mais de R\$ 1 trilhão em compensações financeiras destinadas à União, aos Estados e aos Municípios.

Cumprе destacar que o próprio aumento do preço internacional do petróleo já produz elevação automática da arrecadação pública por meio dos instrumentos fiscais atualmente existentes. O regime tributário do setor captura de forma progressiva a valorização do barril



por intermédio das participações especiais, dos royalties, do excedente em óleo e da tributação sobre a renda das empresas. Estudo técnico do Instituto Brasileiro de Petróleo (IBP) demonstra que, em um cenário de Brent a US\$ 103 por barril, a arrecadação adicional da União alcançaria aproximadamente R\$ 74 bilhões, enquanto União, Estados e Municípios, conjuntamente, arrecadariam cerca de R\$ 120 bilhões apenas em decorrência da elevação do preço internacional do petróleo, sem qualquer necessidade de instituição do Imposto de Exportação.

No mesmo sentido, as estimativas indicam que, mesmo em cenário de Brent a US\$ 90 por barril, a arrecadação incremental decorrente dos mecanismos já existentes supera R\$ 45 bilhões, valor superior à necessidade de financiamento das medidas governamentais voltadas à mitigação do preço do diesel, estimadas em aproximadamente R\$ 40 bilhões. Isso evidencia que a manutenção do Imposto de Exportação não encontra justificativa sequer sob a ótica fiscal.

Sob a perspectiva econômica, a manutenção da tributação produz efeitos adversos relevantes sobre a competitividade internacional do petróleo brasileiro. Ao elevar artificialmente o custo das exportações, reduz-se a atratividade dos investimentos em exploração e produção, comprometem-se projetos de longo prazo intensivos em capital, desestimula-se a pesquisa exploratória e coloca-se em risco a reposição das reservas nacionais, elemento indispensável para a manutenção da autossuficiência energética brasileira. O próprio estudo técnico do IBP alerta que a medida compromete a competitividade do setor, ameaça aproximadamente 450 mil postos de trabalho e pode, no longo prazo, transformar o Brasil em importador líquido de petróleo.

Há, ainda, relevante impacto federativo. Como o Imposto de Exportação constitui receita exclusiva da União, enquanto seu pagamento reduz a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, ocorre diminuição das receitas compartilhadas com Estados e Municípios por meio dos fundos constitucionais de participação. Na prática, a incidência do tributo desloca receitas dos entes subnacionais para a União, agravando desequilíbrios federativos sem qualquer benefício econômico correspondente.

Não menos importante, a cobrança do imposto representa ruptura das expectativas legítimas construídas pelos agentes econômicos quando participaram das rodadas de



licitação promovidas pela Agência Nacional do Petróleo. Os investimentos em exploração e produção são estruturados sobre horizontes de 20 a 30 anos, exigem elevados aportes de capital e dependem de estabilidade regulatória. Alterações abruptas da carga tributária deterioram a confiança dos investidores, ampliam a percepção de risco regulatório e elevam o custo de capital do País, comprometendo futuras decisões de investimento.

Dessa forma, a Resolução Gecex nº 938/2026 reúne vícios de constitucionalidade formal e material, viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da separação dos Poderes, da livre iniciativa e da livre concorrência, além de desvirtuar completamente a finalidade constitucional do Imposto de Exportação.

Por essas razões, a sustação dos efeitos da Resolução Gecex nº 938/2026 constitui medida necessária para restabelecer a ordem constitucional, preservar as competências do Congresso Nacional, proteger a segurança jurídica, assegurar a competitividade da economia brasileira e impedir a utilização de instrumentos tributários de natureza extrafiscal como meros mecanismos permanentes de arrecadação.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Parlamentares a aprovarem o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

(PL/DF)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- art62

- art62_par10

- Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de Outubro de 1977 - DEL-1578-1977-10-11 - 1578/77

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1977;1578>

- Medida Provisória nº 1.340 de 12/03/2026 - MPV-1340-2026-03-12 - 1340/26

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2026;1340>